

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.835-C, DE 2009.

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais..

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi apresentado nesta Casa, pelo Deputado Valtenir Pereira, em 11/03/2009 e foi então distribuído, em regime de tramitação ordinária e com apreciação conclusiva, a esta Comissão técnica e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas quais foi aprovado, respectivamente, nas datas de 07/07/2010 e 25/10/2011.

Em seguida, a proposição foi submetida à apreciação do Senado Federal, que, em 08/02/2013, declarou ter sido aprovada a proposição em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, nos termos de substitutivo, que retorna para deliberação desta Casa.

Desta feita, compete-nos tão somente apreciar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 113, de 2011 (nº 4.835, de 2009, na Casa de origem), que, em despacho

datado de 28/02/2013, foi distribuído para análise desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD, com regime de tramitação ordinária.

II – VOTO DO RELATOR

Como já fora abordado por ocasião de sua primeira tramitação nesta Comissão, em agosto de 2011, o PL nº 4.835, de 2009, pretende melhor disciplinar a aposição dos preços das mercadorias pelos supermercados no País, de modo a permitir a fácil e imediata comparação pelo consumidor entre os respectivos preços atribuídos para as diferentes embalagens de produtos similares.

A redação final do art. 1º do projeto em análise, aprovada nesta Câmara dos Deputados, previa o seguinte mandamento:

“Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem.”

O Senado Federal, por ocasião de sua apreciação sobre a proposição, optou, na forma do Substitutivo aprovado em fevereiro do corrente ano, por modificar essa redação do art. 1º, da versão então aprovada em redação final da CCJC da Câmara dos Deputados em 25/10/2011, tendo definido a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.” (grifei)

Ora, não nos parece que a redação adotada pelo Senado Federal seja a mais adequada para atingir os objetivos pretendidos no projeto

de lei, uma vez que esvazia seu objeto ao remeter a um órgão competente a atribuição para definição da unidade padrão de medida.

A ser adotada essa redação, o órgão público ou agência supervisora, agindo com imensa discricionariedade, poderá deixar o produtor ou fabricante sem a desejada segurança jurídica para executar a venda de seus produtos, na medida em que não estarão tempestivamente informados das regras a que estarão submetidos.

Por tal razão, compreendemos que a redação aprovada na Câmara dos Deputados é mais precisa e não deixa margem a dúvidas, permitindo assim uma maior segurança aos fabricantes e uma maior proteção aos interesses e direitos do consumidor brasileiro.

De outro modo, propomos o aproveitamento da ementa adotada no Substitutivo do Senado Federal, que se coaduna melhor com a técnica legislativa e os termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, sempre atento à boa técnica legislativa e redação, pelo que também devemos zelar nesta Comissão.

Faz-se também necessário adotar um prazo de vigência (“*vacatio legis*”) para a aplicação da norma, conforme também preconiza o art. 8º da supracitada lei complementar, a saber: “A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Por esta razão, rejeita-se o art. 2º do projeto como aprovado na Câmara dos Deputados, para aprovar o art. 2º da redação do Substitutivo do Senado Federal que adota o prazo de 30 dias, contados da publicação oficial, para data de início da lei.

Com esta definição de um prazo de trinta dias, espera-se que os destinatários da nova norma terão assegurado um período adequado para se submeterem aos seus efeitos, podendo adotar todas as providências operacionais que permitirão uma adequação de sua linha de produção às novas determinações legais.

Face ao exposto, tendo em consideração o que admite o parágrafo único do art. 190 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, **somos pela aprovação** da ementa e do art. 2º do Substitutivo do

Senado Federal ao PL nº 4.835-C, de 2009, e **pela rejeição** de seu art.1º, mantendo-se, por consequência, o texto original do art. 1º do projeto de lei, conforme fora aprovado nesta Câmara dos Deputados em 25/10/2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator